



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)

PROJETO DE:

- EMENDA A LEI ORGÂNICA** ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº

AUTOR / SIGNATÁRIO

VEREADOR DR. LÁZARO
(CIDADANIA)

EMENTA

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ALIMENTOS
POUCO NUTRITIVOS E CALÓRICOS EM
ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE
TERESINA**

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas que atendam a educação básica, localizadas no âmbito do Município de Teresina, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional fundamental e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, a distribuição e comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- a) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- b) chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- c) refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- d) salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- e) salgados e doces fritos;
- f) pipocas industrializadas;
- g) alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100kcal (cem kilocalorias) do produto;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)

h) alimentos com mais de 160mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100kcal (cem kilocalorias) do produto;

i) alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

j) alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

§1º O estabelecimento escolar deverá colocar à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§2º As frutas fornecidas deverão preferencialmente serem fornecidas pelas hortas comunitárias do município de Teresina.

Art. 3º Fica vedado a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 4º. Um mural deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade a proibição de alimentos pouco nutritivos e calóricos em escolas públicas no município de Teresina, para atender assim os alunos matriculados na educação da rede pública de ensino.

O surgimento do projeto ocorreu seguindo os ideais da alimentação adequada, o programa busca ofertar refeições saudáveis, seguras e balanceadas com o intuito de suprir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, mas também, em caráter orientador, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis para a sua vida.

Os estabelecimentos de ensino deverão, portanto realizar uma reeducação alimentar e nutricional, sendo um ato pedagógico e tema essencial na formação dos estudantes brasileiro.

Além do desenvolvimento para os alunos, em contribui para o combate a incidência da obesidade infantil, e demais problema de saúde pública acaba por incentivar o maior desenvolvimento nas hortas comunitárias.

Diante do exposto, é nítida a necessidade de realizar essa política pública, para que os estabelecimentos educacionais forneçam os alimentos e refeições saudáveis, principalmente no que ser refere ao aumento da oferta de frutas, legumes e verduras e restrição de alimentos de baixo valor nutricional

DATA 26/11/2019

Lázaro Corvelho

VEREADOR/ DR. LÁZARO